

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
25.854 - CLASSE 22ª - BAHIA (Tapiramutá)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravantes: Itamar Lima Chaves e outro

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de Investigação de Mandato Eletivo. Juntada de documentos após seu ajuizamento. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 combinado com a Resolução-TSE n. 21.634/2004.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não é admissível a juntada de documento em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 34/1990 c.c. Resolução-TSE n. 21.634/2004.

2. Os documentos que se pretende juntar são fotografias que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha. Tais fotos deveriam ter sido apresentadas com a petição inicial. Não se tratam de documentos em poder de terceiros nem se mostram essenciais para as alegações. Tampouco há demonstração da data em que as fotografias foram tiradas.

3. Razões do agravo regimental insuficientes para infirmar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 22.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 133/140) interposto por *Itamar Lima Chaves* e pela *Coligação Para Libertar Tapiramutá* contra decisão (fls. 128/131) que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral sob o fundamento de que não é admissível a juntada de documento em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 c.c. Resolução-TSE n. 21.634/2004.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que:

a) o objetivo do apelo especial é determinar a juntada de fotografias que comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio realizada por Antônio Carlos Fonseca Gomes e por Márcio Alessandro Barreto Correia, integrantes do pólo passivo da citada AIME; b) a interpretação teleológica do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990 leva à conclusão de que especificar os meios de prova não significa apresentá-los de imediato e, na exordial, os ora agravantes consignaram que pretendiam utilizar-se de vários meios de prova, entre eles, os de caráter documental; c) o dispositivo do art. 324 do CPC corrobora essa interpretação; d) as fotografias foram entregues aos ora agravantes após o ajuizamento da AIME; e) ainda que esses documentos continuassem sob poder de terceiro, seria possível utilizá-los como meio de prova das alegações, nos termos do art. 5º, § 4º, da LC n. 64/1990; f) as referidas fotografias foram apresentadas ainda na fase de instrução do processo; g) o art. 397 possibilita a juntada desses documentos, pois os agravantes só tomaram conhecimento deles após o oferecimento da AIME, tratando-se, assim, de documentos novos; h) o art. 266 do Código

Eleitoral permite a juntada de documentos novos até na fase recursal do processo; i) o formalismo processual não deve prevalecer sobre a plena aplicação e efetividade da norma, sob pena de restar caracterizada a negativa de jurisdição.

Finaliza-se pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo para determinar a juntada dos documentos que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio por parte dos atuais agravados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão hostilizada não merece reforma, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo (fls. 128/131):

“Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 98/104) interposto por *Itamar Lima Chaves e Coligação Para Libertar Tapiramutá*, com fulcro no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE-BA, assim ementado (fl. 69):

‘Eleitoral. Agravo regimental. Mandado de segurança. Apresentação de documentos novos. Hipótese não prevista em lei. Provimento negado.

Uma vez constatado que, consoante as normas pertinentes à matéria em debate, não é possível à parte apresentação extemporânea de documentos não considerados novos, há que se negar provimento ao presente Regimental.’

Opostos embargos de declaração (fls. 80/86), foram estes rejeitados (fls. 90/93).

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itamar Lima Chaves e Coligação para Libertar Tapiramutá contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral - sede em Novo Mundo-BA. O referido juízo indeferiu, com base no art. 397

do CPC, a juntada de documentos (fotografias) que comprovariam a captação ilícita de sufrágio mediante distribuição de botijões de gás de cozinha. Essa decisão (fl. 37) foi exarada nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) (fls. 13/34) ajuizada pelos ora recorrentes visando à cassação do mandato de *Antônio Carlos Fonseca Gomes e de Márcio Alessandro Barreto Correia*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Tapiramutá-BA, respectivamente.

Em decisório às fls. 49/51, o juiz relator indeferiu a concessão de liminar, sob os seguintes fundamentos: a) não restou configurado o *fumus boni iuris*, pois o impetrante busca apresentar documentos relativos a fatos ocorridos após a apresentação do remédio constitucional; b) as fotografias comprovam fatos ocorridos em momento pretérito ao da impetração do *mandamus*, logo não podem ser classificados como fatos novos; c) no concernente ao perigo da demora, não há urgência, visto ser possível o deferimento da pretensão na análise do mérito do mandado de segurança.

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 56/59), ao qual o TRE-BA negou provimento, forte no entendimento de que: a) ao contrário do afirmado, não há direito subjetivo à apresentação de documentos em qualquer fase processual; b) essa juntada é possível apenas para provar fatos novos - ocorridos após o ajuizamento da ação - e para contrapor documentos produzidos nos autos; c) o presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Irresignados, os recorrentes, no recurso especial em análise, sustentam (...) que: a) o aresto hostilizado está eivado de *error in iudicando*; b) a AIME fundamenta-se justamente na captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha e as fotografias - que se pretende juntar aos autos - comprovariam esta prática; c) a juntada foi requerida durante a fase de oitiva das testemunhas, logo, os ora recorridos não seriam prejudicados, pois poderiam indagar às testemunhas acerca dessas provas e, assim, estaria respeitado o direito ao contraditório e à boa-fé processual; d) a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação de instrumentos probatórios em qualquer fase processual; e) o acórdão apega-se a formalismo processual desnecessário, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade

e da razoabilidade; f) os referidos documentos foram entregues aos impetrantes, ora recorrentes, após o ajuizamento da AIME; g) o disposto no art. 270 do CE possibilita a apresentação, até a fase recursal, de documentos para comprovar a captação de sufrágio.

Finaliza pleiteando a reforma do aresto hostilizado, determinando a juntada das fotografias que comprovam a captação ilícita de sufrágio nos autos da Ação de Investigação de Mandato Eletivo.

Conferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 106), subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 111/117) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso em exame não merece prosperar. O acórdão recorrido adotou posicionamento harmônico com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior Eleitoral, de que não são admitidas juntadas de documentos em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME), após o seu ajuizamento.

A Res. -TSE n. 21.634/2004 definiu o rito da Lei Complementar n. 64/1990, para o processamento da AIME. Este diploma legal, em seu artigo 3º, § 3º, determina que ‘o impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.’

A citada Resolução determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento da AIME.

Em razão desse panorama legal, correto o acórdão ora impugnado ao repelir a pretensão dos recorrentes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 70/73):

‘Decido. Do exame atento dos autos constata-se que não merecem guarida os argumentos delineados pelos agravantes, uma vez que se afastam dos comandos legais pertinentes à matéria em debate.

O cerne da questão em apreço reside em verificar se há o alegado direito líquido e certo à juntada posterior de documentos novos no processo.

De início, cumpre esclarecer que a premissa utilizada no argumento dos Agravantes é equivocada, uma vez que não há o direito subjetivo à apresentação de documentos em qualquer fase da relação jurídico-processual, mas apenas quando se fizerem presentes as hipóteses legalmente previstas.

(...)

Transcreve-se a seguir trecho da decisão ora agravada, que esclarece melhor a questão:

‘Com efeito, no que tange ao primeiro pressuposto legal, o *fumus boni iuris*, cumpre ressaltar que a permissão existente para apresentação de documentos, após o ajuizamento da demanda, refere-se a fatos qualificados como novos, que são justamente aqueles em que a ocorrência se deu depois de ter sido deflagrada a relação jurídico-processual.

Compulsando-se os autos, deduz-se que tal não se deu no caso *sub examine*, uma vez que os impetrantes pretendem fazer colacionar aos autos fotografias referentes a fatos ocorridos durante o último pleito eleitoral, não sendo qualificados, destarte, como fatos novos.

Esta atitude, caso fosse permitida nesta seara, por certo causaria tumulto processual indevido, face a inequívoca constatação de que a todo momento as partes demandantes buscariam trazer aos autos toda a sorte de documentos, o que inviabilizaria a célere e necessária prestação jurisdicional, violando ainda o princípio da segurança jurídica dentro do processo.

A matéria em comento incide no comando inserido no art. 397 do CPC que versa:

‘É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.’

(...)

A respeito da matéria em comento, cumpre colecionar lição trazida pelos notáveis processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

‘A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos.’ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª edição, p. 751).

A Lei processual é cristalina quando emite o comando de somente permitir a juntada de novos documentos apenas em duas hipóteses: fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Nenhum desses casos se faz presente no feito em tela.

Nesse quesito, assim já vem entendendo a jurisprudência pátria, decidindo nos seguintes termos:

‘O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa.’ (RT 523/238)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Regimental.’

Na espécie, ressalto que a pretensão consiste em se objetivar a juntada de fotografias com o propósito de, com base nelas, se fazer prova das alegações. As fotos deveriam ter sido juntadas com a petição inicial. Além de não serem documentos em poder de terceiros, não se apresentam essenciais para comprovar as alegações. Ademais, não há demonstração da data em que foram tiradas.

De exposto, entendo ausente o direito líquido e certo alegado, como bem constou a decisão ora impugnada.

Isto posto, pelo fato de o acórdão recorrido apresentar-se em conformidade com a Resolução n. 21.634, de 2004, e com a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior Eleitoral, *nego* seguimento ao presente Recurso Especial.

Intimações necessárias.
Publique-se.”

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.985 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracará)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrentes: Amadeu Batista Filho e outros
Advogados: Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros
Recorrido: Bernardino Alves Cirqueira
Advogados: Leandro Bemfica Rodrigues e outros

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico.

1. Existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado.

2. Fatos determinantes de captação ilícita de sufrágio, de abuso do poder econômico e político comprovados exaustivamente nos autos.

3. Inexistência de prazo decadencial alegado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF.

4. Cassação dos diplomas expedidos e multa confirmadas de acordo com as disposições legais.

5. Infringência dos arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da LC n. 64/1990 reconhecida pelo acórdão de segundo grau.

6. Harmonia entre as provas analisadas pelo Tribunal *a quo*, confirmando sentença, e as conclusões assentadas.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 27.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracaraí-RR, julgou parcialmente procedente (fls. 777/803) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por Bernardino Alves Cirqueira contra Amadeu Batista Filho, Francisca Nakaiama, Jairo André Ribeiro Souza, Eliana Pereira da Silva, Agnaldo de Almeida Silva e Carlos Henrique Silva de Oliveira.

Em sua sentença, o julgador confirmou a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados durante o processo eleitoral de 2004. Aplicou-lhes as penas de cassação dos diplomas conferidos e multa (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima reformou parcialmente a sentença. O acórdão está assim ementado (fl. 989):

“Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Preliminar de decadência em relação a um dos recorrentes - Acolhimento

- Preliminares de nulidade da prova emprestada, de nulidade do inquérito policial, de julgamento *extra petita*, de inadequação da via eleita e de nulidade de depoimentos colhidos fora do prazo - Rejeição - Mérito - Captação ilícita de sufrágio - Comprovação - Sentença mantida, em parte”.

A reforma da sentença beneficiou apenas Aginaldo de Almeida Silva, com o reconhecimento de decadência em relação a ele e o conseqüente restabelecimento de seu mandato (fl. 972), em razão da sua inclusão tardia no pólo passivo da demanda.

Irresignados, Amadeu Batista Filho e outros manejaram o presente recurso especial, no qual apontam ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, onde se lê:

“*Art. 460.* É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Alegam que: a) “a Corte Superior consignou entendimento mediante o qual as infrações ao art. 73 da Lei não podem servir como fundamento para a ação de impugnação de mandato eletivo, conforme ocorreu no presente caso” (fl. 994); b) “foi em muito ultrapassado o prazo para suscitar ofensa ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, já que estipulado cinco dias para tanto pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contar do conhecimento do fato que se reputa ilícito” (fl. 995); c) as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à “real potencialidade dos fatos em influir no resultado do pleito, conforme requerido pela jurisprudência da Corte Superior” (fl. 997); d) a ação de impugnação de mandato eletivo tem como escopo “a subtração do diploma do impugnado, com a conseqüente perda do mandato” (fl. 998) e não as sanções de inelegibilidade e multa, previstas, respectivamente, no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Contra-razões às fls. 1.011/1.016.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 1.020/1.025).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão os recorrentes.

De fato, no julgamento do RO n. 748, este Tribunal definiu, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a serem contados da prática do ato ou da data em que o interessado dele tomar conhecimento (RO n. 748, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005).

Entretanto, em nenhum momento o Tribunal *a quo* discutiu a questão nem foi demandado a fazê-lo pelos interessados. Torna-se impossível aferir, do conteúdo decisório, o alegado escoamento do prazo. Incide a Súmula n. 282 do STF.

Ademais, os autores do recurso especial, apesar de invocarem o prazo decidido no RO n. 748, sequer apontaram quando teria ocorrido o *dies a quo* do referido prazo.

Embora haja precedente deste Tribunal que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (AgRg no Ag n. 4.311, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004), tenho que, *in casu*, não se perquiriu tais condutas. É o que se vê no dispositivo da sentença proferida (fl. 803), posteriormente confirmada pela Corte Regional.

Ao examinar o mérito dos recursos interpostos contra a AIME n. 771/2004, o TRE de Roraima confirmou a prática de captação ilícita de sufrágio, pelos representados, durante o processo eleitoral de 2004 e manteve as penas cominadas, de cassação dos diplomas e multa (arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Extraio trecho do voto condutor, *verbis* (fl. 987):

“Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

(...) são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular”.

A adoção de entendimento contrário demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*”.

Sem razão, por fim, os recorrentes, quando buscam afastar as penalidades aplicadas ao caso. A cassação dos diplomas e a aplicação da pena de multa aos recorrentes, por se verificar a prática de captação ilícita de sufrágio, estão legalmente previstas (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

Na linha de entendimento acima exposta está o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que, no essencial, passo a transcrever (fls. 1.022/1.025):

“Inicialmente cumpre ressaltar que o apelo especial não pode ser conhecido, pois os recorrentes não indicaram os dispositivos legais tidos como violados, bem como não apontaram, de forma inequívoca, os motivos pelos quais consideram violados os dispositivos de Lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, o que revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF:

‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’.

12. Se assim não entender essa Colenda Corte Superior, cabe esclarecer que a questão sobre a possibilidade de ajuizamento do AIME para apuração das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, implica em perquirir acerca da abrangência do conceito de abuso do poder econômico e, conseqüentemente, ao cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

13. No ponto, a jurisprudência desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trata genericamente das caracterizações de abuso de poder político ou de autoridade, sem estabelecer distinção, *e.g.*:

‘(...)

2. Abuso de poder econômico e de autoridade. Investigação judicial proposta por partidos políticos contra o Prefeito e o ex-Prefeito, então candidato a Vice-Prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22). Acórdão que reformou a sentença que dera pela sua procedência.

2.1. Reavaliação da prova admitida em recurso especial para tanto tem-se presente que os valores de ‘normalidade e legitimidade das eleições’ e de preservação do ‘interesse público de lisura eleitoral’, tutelados na Constituição (art. 14, parágrafo 9) e na Lei de Inelegibilidade (art. 19, parágrafo único e art. 23, *in fine*), são direitos coletivos fundamentais pertinentes à eficácia social do regime democrático representativo (Acórdão n. 13.428 e Acórdão n. 13.434, Relator Min. Jardim, 04 e 11.05.1993).

2.2. Irrelevante o cálculo aritmético para demonstração de vantagem quantitativa em votos auferida diretamente por quem pratique, em favor próprio ou de terceiro, atos que configurem o abuso de poder econômico ou de autoridade.

Essencial e, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional.

Decisão por maioria’.

14. De tal forma, a qualificação de um fato como conduta vedada por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não exclui a caracterização de abuso de poder e a possibilidade de atacá-lo por meio da ação de impugnação de mandato eletivo.

15. No tocante ao prazo decadencial surgido em questão de ordem no julgamento do RO n. 748, é importante dizer que não pode acarretar falta de interesse de agir dos representantes.

16. Sobre o tema, esse órgão ministerial teve a oportunidade de frisar, quando da oposição de embargos de declaração opostos contra o acórdão lavrado no antes mencionado feito, a incongruência do prazo decadencial criada em pleno exame de caso concreto, cuja aplicação não poderia subsistir, devido à patente inobservância aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois por consubstanciar prazo decadencial somente poderia ser instituído em lei, o que não ocorre *in casu* porque a Lei n. 9.504/1997 não fixa limite temporal para a propositura de ações tendentes à apuração de condutas vedadas, não sendo possível fixá-lo a partir de interpretação analógica ou extensiva.

17. Assim, em outras oportunidades esta Procuradoria-Geral Eleitoral já manifestou-se contrariamente ao estabelecimento do prazo de cinco dias para o ajuizamento da representação, eis que o ordenamento jurídico é silente neste aspecto. A fixação do aludido prazo fere os princípios da legalidade e separação dos poderes, pois a despeito do papel normativo assegurado ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo o disposto no art. 23, IX, do Código Eleitoral, revela-se inequívoco que essa missão jamais pode significar a contrariedade à Lei ou a invasão a campo de sua específica regulação.

18. No mais, tratam-se de questões que necessitam ingresso no conjunto probatório o que é vedado na via do especial.

19. Além do que, no caso concreto, a Corte *a quo*, soberana quanto à apreciação da matéria de prova dos autos, assentou o seguinte (fl. 987):

‘(...) Logo, são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de parcialidade das testemunhas, eis que baseada em meras conjecturas de ‘vinculação política’ e numa reportagem de

jornal, que não vale como prova (fl. 950). As testemunhas prestaram o compromisso legal e não foram contraditadas. Mesmo que tenham assumido, posteriormente, cargos comissionados na administração municipal, isso não significa que mentiram em juízo, sendo inaceitável tal presunção. Em verdade, deve-se louvar a atitude do cidadão que se dispõe a ser testemunha num processo eleitoral, pois isso envolve certos riscos, principalmente num lugar pequeno, onde as pessoas se conhecem.

Finalmente, destaco a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, que, com minudência e louvável cuidado, examinou a conduta de cada um dos recorrentes, demonstrando que o conjunto probatório leva à certeza da ocorrência dos ilícitos descritos na inicial, não havendo reparos a fazer em relação às penalidades impostas pela decisão monocrática...’

20. Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial, se conhecido, pelo não provimento”.

Isto posto, *não conheço do recurso especial eleitoral.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.986 - CLASSE 22ª - RORAIMA (2ª Zona - Caracará)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrentes: Amadeu Batista Filho e outros
Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Régis
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Ministério Público. Abuso de poder político e econômico. Cassação de mandato, inelegibilidade e multa mantidas.

1. Homenagem que se presta a acórdão que, após minudente análise do conjunto probatório depositado nos autos, reconhece a prática, em campanha eleitoral, de abuso do poder econômico e político.

2. Harmonia das conclusões do julgado *a quo* com o panorama existente nos autos. Premissas desenvolvidas nas razões de convencimento que não discrepam da parte dispositiva do acórdão.

3. Impossibilidade de, em sede de recurso especial, ser reexaminada prova devidamente apreciada e conseqüente veículo detonador da conclusão decisória, tudo com respeito aos dispositivos legais aplicáveis à relação jurídica de direito material discutida.

4. Alegação de decadência não apreciada no aresto hostilizado. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF.

5. Captação irregular de sufrágio e abuso do poder econômico e político que podem ser examinados em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

6. A cassação de diploma e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

7. Pena de multa que encontra amparo no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

8. Embora haja entendimento que obste a análise, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. É o que se vê no dispositivo da sentença, posteriormente confirmada pelo Regional.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 27.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracaraí-RR, julgou procedente (fls. 844/878) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Amadeu Batista Filho, Francisca Nakaïama, Jairo André Ribeiro Souza, Eliana Pereira da Silva e Joaquim de Freitas Ruiz.

Em sua sentença, o julgador confirmou a prática de abuso do poder político e econômico pelos representados durante o processo eleitoral de 2004 e cominou-lhes as penas de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) e de multa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima manteve a sentença. O Acórdão está assim ementado (fl. 1.053):

“Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Preliminares de nulidade da prova emprestada, de nulidade do inquérito policial e de nulidade de depoimentos colhidos fora do prazo - Rejeição - Mérito - Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político - Comprovação - Sentença mantida.”

Irresignados, Amadeu Batista Filho e outros manejaram o presente recurso especial, apontando ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“*Art. 460.* É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

Alegam que: a) “a Corte Superior consignou entendimento mediante o qual as infrações ao art. 73 da Lei das Eleições não podem servir como fundamento para a ação de impugnação de mandato eletivo, conforme ocorreu no presente caso” (fl. 1.061); b) “foi em muito ultrapassado o prazo para suscitar ofensa ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, já que estipulado cinco dias para tanto pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contar do conhecimento do fato que se reputa ilícito” (fl. 1.062); c) as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à “real potencialidade dos fatos em influir no resultado do pleito, conforme requerido pela jurisprudência da Corte Superior” (fl. 1.064); d) a ação de impugnação de mandato eletivo tem como escopo “a subtração do diploma do impugnado, com a conseqüente perda do mandato” (fl. 1.065) e não as sanções de inelegibilidade e multa, previstas, respectivamente, no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 1.080/1.084).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão os recorrentes. De fato, no julgamento do RO n. 748, este Tribunal definiu, em questão de ordem, que o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a serem contados da prática do ato ou da data em que o interessado dele tomar conhecimento (RO n. 748, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.08.2005).

Entretanto, em nenhum momento o Tribunal *a quo* discutiu a questão nem foi demandado a fazê-lo, pelos interessados. Torna-se impossível aferir, do conteúdo decisório, o alegado escoamento do prazo. Incidência da Súmula n. 282-STF.

Ademais, os autores do recurso especial, apesar de invocarem o prazo decidido no RO n. 748, sequer apontaram quando teria ocorrido o *dies a quo* do referido prazo.

Embora haja precedente deste Tribunal que obste a análise, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, das condutas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (AgRg no Ag n. 4.311, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004), tenho que a captação irregular de votos e o abuso de poder foram subsumidos não àquele artigo, precipuamente, mas às previsões legais pertinentes: art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar n. 64/1990. É o que se vê no dispositivo da sentença proferida (fl. 877), posteriormente confirmada pelo Regional.

Dessa maneira, ao examinar o mérito dos recursos interpostos contra a AIME n. 771/2004, o TRE de Roraima confirmou a prática de abuso de poder político e econômico pelos representados, além da captação ilícita de sufrágio, durante o processo eleitoral de 2004 e manteve as penas cominadas, de cassação de diplomas (fl. 877), de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990) e de multa (arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Extraio trecho do voto condutor, *verbis* (fl. 1.056):

“Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

(...) são fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.”

A adoção de entendimento contrário demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*”).

Sem razão, por fim, os recorrentes quando buscam afastar as penalidades aplicadas ao caso. A cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade estão previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, dispositivo que informa tais efeitos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (inciso XV, daquele artigo).

Correta também a aplicação da pena de multa, por se verificar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997).

É de se registrar que no REspe n. 25.985, em que figuram como recorrente Amadeu Batista Filho e recorrido Bernardino Alves Cirqueira, foi mantido acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, por reconhecer a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio durante o processo eleitoral de 2004, cassou os diplomas conferidos aos recorrentes e imputou-lhes pena de multa (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997).

No caso em apreciação, cuida-se de abuso do poder econômico e político que o Tribunal *a quo* reconhece como praticado, pelo que aplicou aos infratores às penas de inelegibilidade (art. 22, XIV, Lei Complementar n. 64/1990) e multa.

Configurado esse panorama, reforço as razões já desenvolvidas, registrando o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, especialmente quando afirma (fls. 1.081/1.084):

“7. O recurso não merece sequer ser conhecido, haja vista que os recorrentes apenas pretenderam o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nessa via especial, além de não terem prequestionado as preliminares suscitadas no apelo.

8. Observa-se pela simples leitura do acórdão recorrido que as preliminares aduzidas no recurso especial, não foram objeto de debate e decisão prévios pelo TRE-RR, logo incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Nesse sentido, entende a jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte Superior:

‘Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Agravamento que não infirma o despacho denegatório.

- É necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- *O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévias pelo órgão colegiado.* Necessário que, no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração. Incidem os Enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do STF.

- Agravamento Regimental a que se nega provimento’.
(Grifou-se).

9. Ademais, os recorrentes discorreram claramente acerca do conjunto fático-probatório, na tentativa de descartar as acusações de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e de demonstrar a parcialidade das testemunhas. Todavia, tais questões já foram devidamente decididas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, *in verbis*:

‘Assim, não se pode desprezar a realidade da vida, simplesmente aceitando as versões apresentadas pelos recorrentes, de todo inverossímeis. Aliás, para ser franco, *eu nunca vi, nos meus anos de Justiça Eleitoral, um processo com tanta prova condenatória quanto este.* Os testemunhos são coerentes e seguros, no essencial (as pequenas divergências são naturais); é enorme a quantidade de benesses doadas pelos recorrentes durante o período eleitoral, em manifesta vinculação ao voto; e o município é do interior, pequeno e pobre, o que agravou os efeitos do aliciamento.

Logo, são os fatos que, em seu conjunto, caracterizam, além da captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e político, pela potencialidade de influir no resultado das eleições. Nesse contexto, vê-se que a Prefeitura transformou-se numa espécie de extensão do comitê eleitoral dos recorrentes, onde a atividade pública misturou-se com a particular.

Por outro lado, *não merece ser acolhida a alegação de parcialidade das testemunhas, eis que baseadas em meras conjecturas de 'vinculação política' e numa reportagem de jornal, que não vale como prova* (fl. 1.017)' (fls. 1.056/1.057) (Grifou-se).

10. Assim, para infirmar essa r. decisão seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Acerca do tema, os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

'Recurso especial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Prazo para propositura da Representação. Recurso Ordinário n. 748. Questão de ordem. Inaplicabilidade ao caso. *Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Incidência da Súmula n. 279 do STF*. Constitucionalidade do dispositivo. Não-conhecimento do recurso.

(...)

No mérito, o TRE examinou os fatos impugnados e concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio. Questão devidamente circunstanciada cuja revisão nesta instância esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF.

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Precedentes.

Recurso não conhecido'. (Grifou-se).

'Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexos de causalidade. Matéria fática. Provimento negado.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito.

Agravado de instrumento a que se nega provimento'. (Grifou-se).

11. No caso em tela, verifica-se que os recorrentes não demonstraram a existência de qualquer das hipóteses autorizadas da via especial, não logrando indicar vício que conduziria à reforma

do acórdão vergastado, tendo apenas pretendido o inviável reexame do conjunto fático-probatório.”

Por fim, deixo assentado o meu entendimento, não divergindo do acórdão recorrido, de que em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, podem ser aplicadas as sanções de cassação de diploma, inelegibilidade e multa, uma vez realizada a correta subsunção dos fatos aos dispositivos legais pertinentes. No caso, aos arts. 41-A, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Isto posto, *não conheço* do recurso especial eleitoral.

É como voto.

